

*COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA,
SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO*

PARECER Nº 075/2006
Projeto de Lei nº EM-068/2006

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, O Projeto de Lei nº EM-068/2006, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para a transferência, integral ou parcial, dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana no Município de Divinópolis.

O autor da proposição argumenta que a mesma visa obter a necessária e indispensável autorização do Poder Legislativo para proceder aos atos formais de negociação, agir de forma direta, firme, imediata e eficaz na busca de soluções adequadas, abrindo as tratativas com os potenciais interessados na operação dos sistemas envolvendo a limpeza do Rio Itapecerica, a destinação do lixo e a limpeza urbana, por serem problemas fundamentais. Teve ainda o Poder Executivo o cuidado de instruir o projeto com manifestações de apoio quanto à despoluição do Rio Itapecerica.

FUNDAMENTAÇÃO

Não temos dúvida que, assim como as entidades cujas manifestações foram apresentadas, seja através de abaixo-assinados e afixação de dezenas de faixas na cidade, esta comissão e TODA A POPULAÇÃO DIVINOPOLITANA é FAVORÁVEL À REVITALIZAÇÃO DO RIO, nosso valioso manancial de água, assim como a COPASA, empresa que atualmente detém a concessão para extrair e distribuir a água em nosso Município, o que coincide com os objetivos deste Relator, que como Prefeito foi o último administrador municipal que teve o cuidado de priorizar a sua limpeza e desassoreamento.

O Executivo afirma, em sua exposição de motivos que, *“ao elaborar o projeto em questão, procurou pautar-se pelos mais modernos conceitos de saneamento, enfocando de maneira unificada o tratamento dos resíduos poluentes, sejam eles relacionados ao esgoto sanitário ou ao lixo urbano. Assim questões que, aparentemente poderiam ser tratadas de modo separado não o são, uma vez que compartilham a mesma natureza e objetivo.”* MAS NÃO INFORMA no corpo do projeto nenhum conceito, cláusula, parâmetro, enfim, nenhum projeto conclusivo e considerando:

- Que o projeto de lei em apreço, não demonstra objetivamente a caracterização e relevância para a urgência solicitada concernente aos serviços de saneamento básico, ao contrário dos serviços de limpeza pública cuja urgência se caracteriza pelo TAC- Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre Poder Executivo e o Ministério Público.
- Que conforme informações divulgadas pelo próprio Poder Executivo, as finanças do município se encontram saneadas e portanto oferecendo totais condições de pleitear parcerias de financiamentos com os governos, estadual e federal.
- Que comprovadamente existem no governo federal através do Ministério das Cidades, recursos do FGTS para financiamento de obras de saneamento básico nos municípios brasileiros (ex. de Uberaba-MG, São Carlos-SP, Rio Negrinho - SC, Bagé-RS entre vários outros).
- Que conforme publicação da ASSEMAE – Associação Nacional de Empresas Municipais de Saneamento), os serviços operados diretamente pelos municípios através de um órgão público municipal ou SAAE ou DEMAÉ etc. , e com financiamento com recursos do FGTS, as tarifas médias desses serviços, serão cerca de 37% a 48% menores que as praticadas por empresas privadas ou de economia mista, o que beneficia diretamente a população consumidora dos serviços.

A atitude da administração municipal em lutar pela iniciação mais urgente possível dos serviços é louvável por demonstrar sua preocupação com a coisa pública. A iniciação do planejamento, dos estudos e negociações é tão importante e necessária que já poderia estar acontecendo, inclusive existem inúmeras entidades do terceiro setor (ONGS, conselhos municipais, até universidades) que dispõem de profundo conhecimento e se colocam à disposição para compor comissões, junto com o Poder Executivo, contribuindo com seu conhecimento e interesse sobre saneamento básico e política ambiental, bem como as comissões permanentes da Câmara, para garantir o andamento das negociações da forma mais eficiente e transparente, em atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

Após finalizados os estudos e decidido que a melhor opção para o Município seja a implantação de um serviço autônomo, ou a terceirização dos serviços através de licitação ou a concessão para a empresa que já cuida do fornecimento de água com dispensa de licitação, o projeto de Lei solicitando autorização legislativa para a prestação dos serviços da forma negociada deverá ser submetido a este Poder Legislativo, como detentor da palavra final no processo legislativo, como representante da sociedade.

Para cada serviço a ser prestado deve ser apresentado um Projeto de Lei, para ser submetido à autorização legislativa, e votado após ampla discussão com a sociedade, em atendimento ao princípio da democracia participativa, devendo cada projeto ser devidamente instruído, fundamentado, motivado e acompanhado de completas informações sobre dados numéricos (valores, percentuais), investimentos já realizados pelo Município relativo aos respectivos serviços, os investimentos que o

Município ainda deve fazer, o valor da tarifa a ser cobrada e documentado com os dados que levaram à conclusão de qual seria a melhor opção para o Município. A possibilidade de renovação ou prorrogação por mais trinta anos também deve ser precedido de autorização legislativa, conforme já prevê a nossa Lei Orgânica, porque a realidade do Município daqui a trinta anos hoje poderá ser muito diferente dos dias atuais.

Considerando ainda os indícios de irregularidade na prorrogação realizada em 2003 do contrato de concessão para o fornecimento de água pela COPASA, que possivelmente poderá levar à anulação da prorrogação, existe ainda a possibilidade de um novo contrato pode ser efetivado futuramente abrangendo conjuntamente a concessão para fornecimento de água e tratamento de esgoto, possibilitando maior economicidade.

Esta comissão, após estudos do projeto de Lei em questão, com a realização de seminário de iniciativa de representantes da própria sociedade, concluiu que o projeto apresentado é extremamente impreciso e deixaria à mercê do Executivo a livre negociação, delegando indevidamente ao Poder Executivo a função verdadeira de legislar, por não apresentar nenhuma proposta concreta, e trazendo insegurança jurídica aos cidadãos divinopolitanos.

O brilhante pronunciamento da Promotora Dra. Giseli Penteado, quanto ao projeto original do Executivo, afirmava que *“a concessão deverá enunciar: o objeto, a área, o prazo da concessão, o preço do serviço os critérios e procedimentos pra reajuste e revisão das tarifas, os direitos e deveres dos usuários para o desfrute das prestações, a minuciosa enumeração dos encargos do concessionário – os direitos e deveres relativos a alterações e expansões futuras – penalidades contratuais e administrativas. É de se entender ainda que deverá conter todos os elementos do contrato necessários à identificação dos termos em que foi proposta, em que foi composta, a equação econômica financeira, isto é: a igualdade convencionada à qual compreende não só a margem de lucro com amortização do capital – o equipamento implantado – sua permanente atualização e a reversão quando finda – no caso a concessão – por qualquer razão.”* Não podemos correr o risco de sermos surpreendidos com um contrato como foi realizado em Belo Horizonte, onde, segunda a promotora *“é feito um contrato genérico, sem estabelecer quais são as condições e depois a COPASA alega que não tem condições de fazer o tratamento todo – o tratamento de esgoto, que é o que está acontecendo na maioria das cidades que possuem esse contrato de concessão com a COPASA.”*

Em que pese a presunção de honestidade e boa-fé do senhor Prefeito, bem assim os altos custos da realização de estudos e projetos para prestação de serviços públicos, é um *DEVER* da administração municipal fazer estes estudos e planejamentos, antes de solicitar autorização legislativa para a concessão da prestação de serviços públicos.

Um legislador cuidadoso com a coisa pública e que cumpre sua importante função de fiscalizar os atos do Poder Executivo não poderia aprovar tal projeto nos

termos que foi apresentado a esta Casa, expondo o cidadão ao risco de favorecimento da administração municipal em detrimento da melhor opção para atender ao interesse público. A proposta do Executivo não dá à população nenhuma garantia quanto à qualidade, quantidade e bons preços dos serviços propostos.

Leis desta envergadura não podem deixar assuntos técnicos essenciais nas mãos de um gestor municipal ou de uma empresa. Se a lei fosse aprovada da forma proposta, seria uma desistência de qualquer controle, seja por parte da Câmara Municipal, ou de outros setores da Sociedade.

Nos termos regimentais, cuidando para não desfigurar a proposta original em consideração à necessidade de governabilidade do Sr. Prefeito, e contemplando ainda as emendas parlamentares apresentadas ao projeto, apresentamos o SUBSTITUTIVO anexo, que dispensa a emissão de parecer desta Comissão, por ser proposição de sua autoria, devendo apenas ser analisada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o que acarretará ainda mais celeridade à tramitação da matéria, em colaboração com o Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **rejeição** do Projeto de Lei nº EM-068/2006, apresentando na oportunidade, um substitutivo, onde entendemos ser de maior valia para o Município, bem como para toda a população divinopolitana.

Segue em anexo, o substitutivo mencionado, o que desde já solicitamos desta presidência seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2006.

Aristίδes Salgado dos Santos
Relator

Roberto Pedro Bento
Secretário

José Milton de Oliveira
Membro